



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11080.013394/91-13
Recurso nº: 90.597
Acórdão nº: 203-00.364
Recorrente : TRANSPORTADORA IGLESIAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Recorrente acima identificada, foi autuada em 16/12/91, por ter deixado de efetuar o pagamento das contribuições mensais para o FINSOCIAL, nos meses de maio a dezembro de 1989; janeiro, fevereiro, abril, junho, setembro, novembro e dezembro de 1990 e de janeiro a setembro de 1991.

A exigência foi impugnada às fls. 14/16 com a alegação de que o artigo 28, da Lei nº 7.738/89, é inconstitucional e reflete bitributação por utilizar a mesma base de cálculo do PIS. Ao final, pede a anulação do Auto de Infração, por ser o mesmo totalmente insubsistente.

As fls. 19, o autuante, em informação fiscal, manifestou-se dizendo que agiu em conformidade com a legislação em vigor à época do fato gerador da obrigação, mantendo na íntegra o Auto de Infração, objeto do presente processo.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal e assim ementou sua decisão:

"Mantido o lançamento relativo à contribuição para o FINSOCIAL não recolhida, conforme apurado em procedimento fiscal. Não possui a autoridade administrativa competência para manifestar-se sobre a constitucionalidade das leis (artigo 102 da Constituição Federal)."

A Recorrente interpôs recurso a este Colegiado (fls. 27/28), renovando o teor da argumentação expendida na peça impugnatória, alertando que a decisão recorrida não levou em conta a alíquota da contribuição para o FINSOCIAL, que a recorrente entende ser, no seu caso de 0,5% (meio por cento), uma vez que se trata de Empresa exclusivamente prestadora de serviços.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 11080.013394/91-13
Acórdão nº: 203-00.364

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

O Auto de Infração obedeceu a enquadramento em legislação de regência em vigor à época do fato gerador da obrigação contestada.

A Recorrente teve todas as oportunidades para se opor ao lançamento do Auto de Infração, de modo objetivo. No entanto, em nenhum momento exerceu seu direito de defesa com argumentos ou provas que pudessem ilidir o crédito tributário apurado no Auto de Infração.

O tempo todo contesta a constitucionalidade do FINSOCIAL.

É entendimento pacífico dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais que foge à sua competência a apreciação de inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei, matéria de apreciação privativa pelo Poder Judiciário.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1993.


SERGIO AFANASIEFF